



278
r

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 1076-08.2015.6.26.0000 - CLASSE Nº 24 - MENDONÇA - SÃO PAULO

REQUERENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S) : LUIS HENRIQUE DE CARVALHO; REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

ADVOGADO(S) : OTHON DE SÁ FUNCHAL BARROS - OAB: 232427/SP; FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - OAB: 234907/SP

PROCEDÊNCIA: MENDONÇA-SP

EMENTA: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. MIGRAÇÃO PARA PARTIDO NOVO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Nº 5398). SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 9.096/95 INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.165/15. RESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA FILIAÇÃO EM PARTIDO REGISTRADO NOS TRINTA DIAS ANTERIORES A ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO QUE SE INICIA COM O REGISTRO NACIONAL DA NOVA GREI. FILIAÇÃO FORA DO PRAZO PERMITIDO POR LEI. JUSTA CAUSA POR DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADAS. AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS NÃO PRECISARAM E TAMPOUCO INDIVIDUALIZARAM OS ALEGADOS ATOS PERSECUTÓRIOS E DISCRIMINATÓRIOS. A PREOCUPAÇÃO COM A EXPOSIÇÃO MÍDIÁTICA DO ENVOLVIMENTO DA AGREMIÇÃO REQUERENTE NOS SUPOSTOS CASOS DE CORRUPÇÃO, NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE JUSTA CAUSA. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente o pedido, com determinação.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Nuevo Campos e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Voto: 12861 – CFF/AP
Relatora: Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi
Petição 1076-08.2015.6.26.0000
Protocolo: 167.553/2015
Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT, Pelo Diretório Estadual de São Paulo
Requeridos: Luis Henrique de Carvalho; Rede Sustentabilidade - Rede
Procedência: MENDONÇA-SP

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Migração para partido novo. Medida cautelar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 5398). Suspensão da eficácia do artigo 22-A da Lei nº 9.096/95 introduzido pela lei nº 13.165/15. Restabelecimento de prazo para filiação em partido registrado nos trinta dias anteriores a entrada em vigor da referida alteração legislativa. Prazo que se inicia com o registro nacional da nova grei. Filiação fora do prazo permitido por lei. Justa causa por discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário não comprovadas. As provas colhidas nos autos não precisaram e tampouco individualizaram os alegados atos persecutórios e discriminatórios. A preocupação com a exposição midiática do envolvimento da agremiação requerente nos supostos casos de corrupção, não se amolda às hipóteses legais de justa causa. Justa causa não reconhecida. Procedência da ação com determinação.

Vistos...

Cuida-se de pedido de decretação da perda de cargo eletivo formulado pelo Partido dos Trabalhadores – PT, em face de Luis Henrique de Carvalho.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Sustenta o requerente, em síntese, que o requerido se desfiliou sem justa causa do Partido dos Trabalhadores – PT, partido pelo qual fora eleito para o cargo de Vereador do município de Mendonça/SP. Aduz que *“Ao se demitir sem justa causa alguma do dever de servir ao partido pelo qual foi eleito, o demissionário incidiu em renúncia tácita de mandato.”* (fl. 03).

Pugna, em suma, pela procedência da ação para decretar a perda de mandato eletivo de vereador do requerido (fls. 02/03).

O vereador requerido suscita, preliminarmente, que em razão da ADI 5398 impetrada junto ao C. Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar, foi devolvido o prazo integral de 30 (trinta) dias para que detentores de mandatos eletivos se filiassem aos novos partidos então registrados no E. Tribunal Superior Eleitoral imediatamente antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015, o que seria o caso do Partido Rede Sustentabilidade, agremiação à qual se filiou. Argui que, em razão da referida medida cautelar ter sido proferida em 11/11/2015 e sua nova filiação ter ocorrido no dia 12/11/2015, esta teria ocorrido dentro do período dos 30 (trinta) dias, tendo em vista que o prazo somente começou a correr a partir da publicação da referida liminar.

No mérito, alega ter sofrido grave discriminação pessoal pois *“Através de pronunciamentos feitos na Tribuna da Câmara Municipal em favor da população de Mendonça, o requerido passou a desagradar o Prefeito Municipal e, conseqüentemente, seus aliados...”* e que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

"a partir de então, passou a sofrer retaliações e perseguições frequentes dentro da sua agremiação política..." (fl. 33).

Aduz, ainda, ter havido mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário do PT, consistente nos vários escândalos envolvendo o partido requerente em âmbito nacional (fl. 35).

Pugna, em suma, pela improcedência da ação, reconhecendo a justa causa para sua desfiliação (fls. 22/38).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar, pelo acolhimento da inclusão do Partido Rede Sustentabilidade - REDE no polo passivo da demanda e pelo prosseguimento da instrução probatória (fls.101/103).

A agremiação requerida, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (fl. 149), razão pela qual foi-lhe aplicada o efeito da revelia previsto no artigo 346, do Código de Processo Civil (fl. 169).

Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo mandatário requerido, cuja degravação encontra-se na mídia digital anexa aos autos (fls. 168).

Instados, a apresentarem alegações finais, o requerente e a agremiação requerida deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, tendo o vereador requerido renovado suas teses



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

defensivas (fls. 204/223) e a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentado parecer opinando pela procedência da ação (fls. 234/235).

É o relatório.

A preliminar aventada se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O detentor de cargo eletivo pode se desfiliar do partido pelo qual foi eleito, desde que existente ao menos uma das causas justificadoras para a desfiliação, conforme preceitua a Resolução TSE nº 22.610/2007.

O §1º do artigo 1º, da mencionada resolução, estabelecia rol taxativo de hipóteses de justa causa para que o parlamentar se desligasse da sua agremiação, sendo aqueles, incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal.

Contudo, em 29 de setembro de 2015, a Lei 13.165/2015 incluiu na Lei dos Partidos Políticos o artigo 22-A o qual modificou as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, quais sejam: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação política pessoal; e mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Verifica-se que o inciso III do artigo da Lei dos Partidos Políticos supratranscrito previu a chamada “janela partidária”, permitindo a possibilidade de desfiliação sem a perda do mandato nos 30 (trinta) dias anteriores ao término do prazo de filiação exigido para as candidaturas.

Ademais, para a análise aprofundada do caso em testilha, necessário ressaltar que a citada minirreforma eleitoral também excluiu das hipóteses de justa causa para desfiliação a criação de novo partido. Ocorre que em 11 de novembro de 2015, o Ministro Luis Roberto Barroso do C. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADI nº 5398 e devolveu o prazo de trinta dias para que os detentores de mandato eletivo pudessem se filiar aos partidos registrados no E. Tribunal Superior Eleitoral antes da entrada em vigor da referida alteração legislativa, como é o caso do Partido Rede Sustentabilidade - REDE, conforme demonstrado na ementa, *in verbis*:

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº13.165/2015. EXCLUSÃO DA CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PARTIDOS CRIADOS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. 1. O artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (minirreforma eleitoral de 2015), excluiu, a ‘contrario sensu’, a criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação, sem perda de mandato por infidelidade partidária. 2. Forte plausibilidade jurídica na



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

alegação de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da segurança jurídica, da incidência da norma sobre os partidos políticos registrados no TSE até a entrada em vigorem vigor da Lei nº 13.165/2015, cujo prazo de 30 dias para as filiações de detentores de mandato eletivo ainda estava transcorrendo. 3. Perigo na demora igualmente configurado, já que o dispositivo impugnado estabelece obstáculos ao desenvolvimento das novas agremiações. A norma inviabiliza a imediata migração de parlamentares eleitos aos partidos recém fundados e, assim, impede que estes obtenham representatividade, acesso proporcional ao fundo partidário e ao tempo de TV e rádio (cf. julgamento das ADIs 4.430 e 4.795). 4. Concessão de medida cautelar, ad referendum do Plenário, para determinar a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiareem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015. (STF, Min. Rel. Roberto Barroso, Despacho de 11/11/2015, publicação: 11/11/2015, grifei).

Com efeito, o Partido Rede Sustentabilidade - REDE teve seu registro deferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral em 22 de setembro de 2015, razão pela qual, com a devolução do prazo concedida pela medida cautelar na ADI 5398, aqueles que se filiaram à referida grei até o dia 22 de outubro de 2015 teriam observado os trinta dias previstos como hipótese de justa causa consistente na criação de partido político, tal como permitia a Resolução TSE nº 22.610/2007.

No entanto, na hipótese em comento, o mandatário requerido filiou-se a referida agremiação apenas no dia 11 de novembro de 2015, ou seja, muito tempo após os trinta dias do registro da agremiação, não configurando, portanto, a referida justa causa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Desta feita, ainda que haja posicionamento jurisprudencial diverso (fl. 219), não merece guarida a alegação do requerido de que o prazo devolvido pela dita medida cautelar deveria contar a partir da data da sua concessão e, assim sendo, restou configurada a extemporaneidade da filiação do requerido ao Partido Rede Sustentabilidade – REDE, conforme entendimento pacificado desta C. Corte Eleitoral paulista.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AÇÃO VISANDO À DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR ELEITO EM 2012. JUSTA CAUSA RECONHECIDA EM VIRTUDE DA MIGRAÇÃO DO REQUERIDO PARA PARTIDO NOVO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SUSPENDENDO A EFICÁCIA DO ART. 22-A, DA LEI N.º 9.096/95, INTRODUZIDO PELA LEI N.º 13.165/15, E RESTABELECENDO O PRAZO PARA OS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO SE FILIAREM AOS PARTIDOS REGISTRADOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NOS TRINTA DIAS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (PET nº 107523, Ac. de 14/04/2016, Rel. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: 22/4/2016, grifei).

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO DE VEREADOR. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 13.165/2015. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA NOVO PARTIDO. HIPÓTESE EXCLUÍDA DO ROL DE JUSTA CAUSA PARA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, PELA LEI Nº 13.165/2015. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EFICÁCIA DO ART. 22-A DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. VIGÊNCIA DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA ADI Nº 5.398. PRAZO DE 30 DIAS. ULTRAPASSADO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL E MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADOS. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 257 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM DETERMINAÇÃO. (PET nº 1069-16, Ac. de 05/07/2016, Rel. André Lemos Jorge, grifei).

No que tange à grave discriminação pessoal, mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, as teses de justa causa não restaram demonstradas.

Cumprе destacar que matéria relativa à composição das agremiações partidárias constitui decisão de cunho eminentemente administrativo e, como já anteriormente explicitado, esta Justiça Especializada não pode imiscuir-se em questões *interna corporis* dos partidos políticos.

Nessa seara, ressalta-se que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 17, o princípio da autonomia partidária, o qual permite aos partidos definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, não devendo, por isso, sofrer ingerências externas.

A grave discriminação pessoal deve ser aferida caso a caso a fim de se concluir se os fatos configuram ofensas graves e dirigidas ao candidato de forma individualizada e pessoal, excluindo-se os



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

atos genéricos adotados pela grei que apenas contrariem os interesses pessoais dos seus filiados.

Com efeito, simples divergências internas, desavenças e contratempos eventuais com correligionários ou a mera alegação de exclusão na participação de reuniões do partido não configuram discriminação pessoal grave.

Ressalta-se, a propósito, que para caracterização da grave discriminação prevista na legislação, não são suficientes desentendimentos pessoais ou perda de distinção e representatividade partidária, consequências do choque de opiniões naturais do exercício da vida política no âmbito do partido.

Em outras palavras, a justa causa exige, assim, atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da grei partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo.

Malgrado o requerido sustente ter sofrido grave discriminação política e pessoal pelos argumentos supramencionados, não se verificam quaisquer elementos capazes de comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses de justa causa previstas na norma de regência.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Nem dos depoimentos testemunhais colhidos (fl. 168), se extrai qualquer ato concreto discriminatório praticado em detrimento do vereador requerido.

De fato, no campo da política, aquele que submete ao um cargo eletivo não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral, bem como críticas contrárias as suas posições políticas.

José Jairo Gomes, tratando sobre o tema, preleciona que ***“o que é grave para uns pode não ser para outros. O padrão de normalidade (assim como o de moralidade) varia entre pessoas, no tempo e no espaço; até mesmo o clima e a geografia podem definir diferentes padrões de comportamento e de julgamento. Não se pode negar o alto grau de subjetivismo subjacente a essa cláusula. De qualquer sorte, na medida do possível, o órgão judicial não poderá afastar-se de parâmetros objetivos ao apreciar o conflito que lhe for submetido. O conceito em foco só poderá ser determinado, isto é, concretizado, à vista do caso prático e de suas circunstâncias. Nesse contexto, há que se encarecer os princípios da tolerância e da conveniência harmônica, de sorte que meras idiossincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados”*** (in “Direito Eleitoral”, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2011, pág. 93).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

No que tange à suposta mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, verifico, inicialmente, que para que se caracterize tal hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretrizes ou de posturas que a legenda historicamente tenha adotado sobre temas de natureza político-social-econômica relevantes, não havendo que se olvidar que a Justiça Eleitoral deve proceder com extrema cautela ao adentrar em justificativas desta natureza, a fim de que, repisa-se, não corra o risco de se guiar por questões *interna corporis*.

Desta feita, a despeito da imagem do partido em âmbito nacional em relação aos “escândalos” que ora o requerido se refere, é certo que a mera preocupação com a exposição midiática do envolvimento da agremiação requerente nos supostos casos de corrupção, não se amolda à hipótese de justa causa trazida pelo artigo 1º, § 1º, III, da Resolução TSE nº 22.610/07¹.

Ademais, tais eventos, como a “Operação Lava a Jato” a qual investiga os fatos no escândalo do “Petrolão”, citado pelo vereador requerido, já eram alvo da mídia há muito tempo, mais precisamente desde as primeiras prisões em abril de 2014, tendo o requerido se desfilado mais de um ano e meio depois, sendo certo que “*não deve transcorrer grande lapso temporal entre os fatos alegados como motivadores da desfiliação e o efetivo desligamento do partido*” (TSE - AgRg - Ac 198.464/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 03/11/2010).

¹ PET nº 108822, Ac. de 08/06/2016, Rel. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Publicação: Data 16/06/2016.

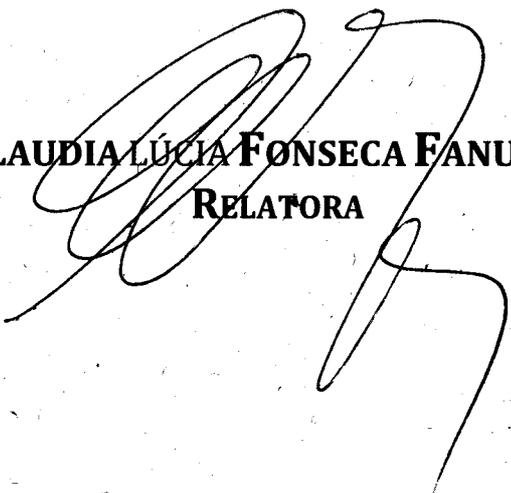


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

De mais a mais, não havendo qualquer outra hipótese de justa causa alegada, conclui-se que a desfiliação do vereador requerido não está de acordo com os ditames legais.

Publicado este acórdão, independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria as comunicações necessárias, nos termos do artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT em face Luis Henrique de Carvalho e do Partido Rede Sustentabilidade - REDE, com determinação.


CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA



291
R

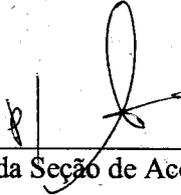
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 1076 - 08

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
NADA MAIS.

São Paulo, 04 AGO 2016



Chefe da Seção de Acórdãos